



C0060968A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.955, DE 2016

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), para permitir a restituição de arma de policial logo após a realização de perícia

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o parágrafo único ao art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 118.....

Parágrafo único. Quando o bem apreendido for arma de fogo de policial suspeito de cometimento de delito no exercício das funções, ela, se regular, deverá ser restituída logo após a realização de perícia”. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da atividade policial envolve inúmeros riscos. Não são poucas as vezes que, no desempenho de suas funções, os policiais tenham que efetuar disparos contra um criminoso para coibir a prática de delitos ou até mesmo para se defender. Essas ações costumam ser questionadas na justiça, e a arma do policial é apreendida para a instrução criminal.

A regra atual no Código de Processo Penal é de que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo” (art. 118, *caput*). No entanto, deve-se criar uma exceção no caso de armas de fogo utilizadas por policiais no exercício de sua atividade.

Sabe-se que o trânsito em julgado de um processo pode durar anos e que a arma é instrumento de trabalho do policial. Nesse sentido, se o artefato estiver regular e a perícia já tiver sido realizada, não há razão de impedir sua devolução ao legítimo proprietário.

Essa medida traria, ainda, economia aos cofres públicos, pois não haveria gastos com o armazenamento da arma durante anos (registra-se aqui que as armas apreendidas não podem ficar armazenadas em qualquer lugar: é necessário forte esquema de segurança) e não haveria a necessidade de nova compra de armamento para o policial que teve seu artefato apreendido.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa fé.

FIM DO DOCUMENTO